



PROCESSO	
INTERESSADO	Encaminhamento de indeferimentos e orientações quanto aos procedimentos para análise
ASSUNTO	GEORREFERENCIAMENTO

DELIBERAÇÃO Nº 166/2019 – CEF – CAU/SP

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO – CEF – CAU/SP, reunida ordinariamente em São Paulo/SP, na sede do CAU/SP, no dia 05 de setembro de 2019, no uso das competências que lhe conferem em sua subseção II, alínea c, inciso I e alínea b, inciso VII; do art. 93 do Regimento Interno do CAU/SP, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando Lei 12.378/2010 que diz em seu Art. 3º, que: “Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional”;

Considerando Lei 12.378/2010 que em seu Art. 6º, define os requisitos para registro no CAU/UF;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 21/2012 que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências;

Considerando a Deliberação CEF CAU/BR nº 026/2016 (14/04/2016) que deliberou sugerir à Presidência do CAU para notificar o INCRA, por meio de ofício, com o objetivo de explicitar a fundamentação legal e a necessidade de suspender a objeção aos Arquitetos e Urbanistas para desenvolverem as atividades de georreferenciamento para fins de cadastro de imóvel Rural, uma vez que a Lei 12.378/2010 lhes garante o exercício dessa atividade;

Considerando Deliberação Plenária DPOBR nº 055-1/2016, de 17/06/2016, que dá interpretação conforme a Lei nº 12.378/2010, as atribuições de arquitetos e urbanistas para as atividades de georreferenciamento e correlatas, e que deliberou: 1. Compreende-se como automaticamente habilitados para assumirem a responsabilidade técnica dos serviços de determinação de coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) os formandos a partir de 1995 em curso de arquitetura e urbanismo; 2. Serão considerados habilitados para assumirem a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) os arquitetos e urbanistas formados nos anos anteriores a 1995 que comprovem ter cursado os seguintes conteúdos formativos: Topografia aplicadas ao georreferenciamento; cartografia; sistemas de referências; projeções cartográficas; ajustamentos; métodos e medidas de posicionamento geodésico - Não precisam constituir disciplinas específicas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde foram ministrados os conhecimentos; 3. Os arquitetos e urbanistas que não tenham cursado os conteúdos formativos, poderão pleitear a habilitação para assumirem a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR) mediante solicitação à CEF/UF, ou equivalente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente comprovada por meio da CAT; 4. Compete à CEF/UF, ou equivalentes, procederem à verificação dos conteúdos formativos listados no item 2 e à experiência comprovada pela CAT, quando requerido pelo profissional; 5. Aos que se enquadrarem nos itens 1, 2 ou 4, será expedida pelo CAU/UF, em seu favor, Certidão para Atividades de Georreferenciamento e Correlatas, contendo: Nome; Título profissional, e se houver, complemento;



nº registro CAU; país de diplomação; atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e atribuições para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR); anotação de cursos realizados, se houver; informações sobre a inexistência de débitos junto ao CAU

Considerando a Deliberação Plenária DPOBR nº 0066-07/2017, de 25/05/2017, que aprova o Modelo de Certidão;

Considerando a Deliberação CEF CAU/BR nº 172/2017, que solicita: 1. Compilação dos dados referentes a emissão de Certidões para as Atividades de Georreferenciamento e Correlatas emitidas e manifestações recebidas, enviando o material para a CEP; 2. Enviar esta deliberação à Presidência CAU/BR para providências: Encaminhar as questões relativas à Certidão e respectivas manifestações de negativa do INCRA para a CEP; Informar a RIA, a Assessoria Parlamentar e Assessoria Jurídica para conhecimento e providências;

Considerando a Deliberação nº 008/2018 CEP CAU/BR, de 02/02/2018, que determina: 1. Solicitar à Presidência do CAU/BR que, por intermédio de sua Assessoria Institucional e Parlamentar, Oficie a Presidência do INCRA (unidade nacional) no sentido de recomendar a orientação de suas unidades regionais sobre a legislação e regulamentação vigente do exercício da Arquitetura e Urbanismo e das atividades técnicas de competência dos arquitetos e urbanistas, a fim de uniformizar o entendimento e procedimentos em todo o território nacional; 2. Solicitar à Presidência CAU/BR que envie Ofício aos CAU/UF recomendando aos CAU/UF a realização de ações orientativas e educativas junto às instituições e órgãos públicos regionais, no âmbito de suas jurisdições, para esclarecimentos relativos à legislação do CAU e à aplicação dos normativos vigentes e das atribuições, campos de atuação e atividades dos profissionais de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a Decisão PL 2087/2004, do CONFEA: I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico; II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas; III. Compete às câmaras especializadas procederem a análise curricular; IV. Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; V. O Confea e os Creas deverão adaptar o sistema de verificação de atribuição profissional, com rigorosa avaliação de currículos, cargas horárias e conteúdos formativos que habilitará cada profissional; VI. A atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, estando de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e serão as seguintes modalidades: Engenheiro Agrimensor (art. 4º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrônomo (art. 5º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Cartógrafo, Engenheiro de Geodésica e Topografia, Engenheiro Geógrafo (art. 6º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Civil, Engenheiro de Fortificação e Construção (art. 7º da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Florestal (art. 10 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973);



Engenheiro de Minas (art. 14 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Petróleo (art. 16 da Resolução 218, de 1973); Arquiteto e Urbanista (art. 21 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro de Operação - nas especialidades Estradas e Civil (art. 22 da Resolução 218, de 1973); Engenheiro Agrícola (art. 1º da Resolução 256, de 27 de maio de 1978); Geólogo (art. 11 da Resolução 218, de 1973); Geógrafo (Lei 6.664, de 26 de junho de 1979); Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo - na área específica (art. 23 da Resolução 218, de 1973); Técnico de Nível Médio em Agrimensura; Técnicos de Nível Médio em Topografia; e Outros Tecnólogos e Técnicos de Nível Médio das áreas acima explicitadas, devendo o profissional anotar estas atribuições junto ao Crea. VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; VIII. Ficam garantidos os efeitos da Decisão PL-633, de 2003, aos profissionais que tiverem concluído ou concluírem os cursos disciplinados pela referida decisão plenária e que, comprovadamente, já tenham sido iniciados em data anterior à presente decisão.

Considerando a NORMA TÉCNICA PARA GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS (3ª. Edição – 2013 / INCRA), que considera: **CREDENCIADO** - Profissional que tenha efetuado seu credenciamento junto ao INCRA para requerer certificação de imóveis rurais em conformidade com o parágrafo 5º do artigo 176, da Lei nº 6.015, de 1973, incluído pela Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009; **PROFISSIONAL HABILITADO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE GEORREFERENCIAMENTO** - Profissional devidamente habilitado para assumir responsabilidade técnica dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 176, da Lei nº. 6.015, de 1973; **CREDENCIAMENTO** - Para requerer certificação de poligonais referentes a imóveis rurais, em atendimento ao que estabelece o parágrafo 5º do artigo 176, da Lei nº. 6.015/73, o profissional deve efetuar seu credenciamento junto ao INCRA. Somente está apto a ser credenciado o profissional habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), para execução de serviços de georreferenciamento de imóveis; **PROCEDIMENTOS PARA CREDENCIAMENTO** - Para que o profissional efetue seu credenciamento, deverá preencher formulário eletrônico pelo qual envia certidão expedida pelo CREA, conforme modelo estabelecido na Decisão PL-0745/2007, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, ou outro instrumento vigente a época. Neste ato, o profissional receberá o código de credenciado, conforme item 3.3 Codificação do vértice.

Considerando que as Certidões para as Atividades de Georreferenciamento e Correlatas emitidas pelo CAU/SP estão sendo indeferidas pelo INCRA, com a seguinte justificativa: “O motivo do indeferimento foi: Conforme definido pelo Comitê Nacional de Credenciamento e a Diretoria de Ordenamento da Estrutura Fundiária, os profissionais ligados ao CAU obterão o seu credenciamento mediante apresentação de certidão específica para este fim, emitida pelo respectivo conselho, atestando que o mesmo está habilitado para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do CNIR e, também, o histórico de curso com carga horária mínima de 360 horas contemplando o conteúdo das disciplinas Topografia Aplicada ao Georreferenciamento, Cartografia, Sistemas de Referência, Projeções Cartográficas, Ajustamentos e Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação. Portanto, favor apresentar a certidão e o respectivo histórico, comprovando a formação nas disciplinas especificadas. Esta decisão foi comunicada ao CAU por meio do OFICIO/INCRA/DF/N.º179/2016”

DELIBERA:

1. Informar à CEF/BR e CEP/BR sobre os indeferimentos de Certidões emitidas pelo CAU/SP pelo INCRA;



2. Encaminhar para a CEF/BR e CEP/BR a listagem de todas - "Certidão para as Atividades de Georreferenciamento e Correlatas" emitidas pelo CAU/SP e indeferidas pelo INCRA, para ciência dos indeferimentos e providências junto ao Órgão competente;
3. Solicita ao CAU/BR orientações quanto aos procedimentos, considerando que desde 2016 o CAU/BR foi notificado acerca da exigência de 360 horas para referida atribuição profissional;
4. A CEF/SP suspende a análise e emissão de Certidões e aguarda orientações do CAU/BR

Com votos favoráveis dos conselheiros **José Antônio Lanchoti, Flávio Marcondes, Delcimar Marques Teodozio, José Marques Carriço, Miguel Antonio Buzzar, Nelson Gonçalves de Lima Junior, Vanessa Gayego Bello Figueiredo;**

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

JOSÉ ANTÔNIO LANCHOTI
Coordenador

FLÁVIO MARCONDES
Coordenador Adjunto

JOSÉ MARQUES CARRIÇO
Membro

DELCIMAR MARQUES TEODOZIO
Membro

MIGUEL ANTONIO BUZZAR
Membro

NELSON GONÇALVES DE LIMA JUNIOR
Membro

VANESSA GAYEGO BELLO FIGUEIREDO
Membro